

**AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.617.658 BAHIA**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ODEJANE LIMA FRANCO
ADV.(A/S)	: YURI CARNEIRO COELHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispensó a intimação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO OFERECIMENTO ANPP. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ANPP. PRECEDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLAXA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATERIALIDADE E AUTOTIA. COMPREENSÃO DIVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”

O agravo não comporta provimento.

A Corte *a quo* assim se manifestou em sede de embargos de declaração (e-doc.: 276, id.: 3de18ed5):

“[...]

A parte Embargante alegou omissão, em razão do Ministério Público não ter oferecido o acordo de não persecução penal, forçoso reconhecer que os presentes Embargos de Declaração não se prestam aos fins pretendidos pelo Embargante, mormente quando a matéria então discutida, a inobservância do não fornecimento pelo Ministério Público da ANPP, não ter sido requerida em momento oportuno.

Ademais, inexistente omissão supérflua por embargos declaratórios quando se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu, assim não existe omissão de matéria sem provocação e cumpre ainda esclarecer, que a referida matéria não foi objeto das razões de apelação, porém ao oferecer a denúncia o Membro do Ministério Público se opôs à celebração do acordo por estarem ausentes os requisitos legais, vejamos:

“...- Na oportunidade, tendo em vista que entre os pressupostos para a consecução do acordo de não persecução penal, o artigo 28, caput, da Lei Federal nº 13.964/2019 estabelece a necessidade de o investigado confessar, formal e circunstanciadamente, a prática do crime, este Órgão Ministerial deixa de propor acordo de não persecução penal à ora acusada, pelo fato de esta, durante a investigação criminal, haver negado os fatos. Conforme auto de qualificação e interrogatório acostado às fls. 45/47, a denunciada Odejane Lima Franco “nega ter se apropriado indevidamente dos valores rescisórios referentes à causa trabalhista de Isabel Cruz de Almeida Santos [...]”. (Id. 53454271)

Assim, considerando que não há qualquer vício a ser sanado e que a pretensão do presente recurso não se mostra viável em face das possibilidades recursais para as quais o

artigo 619, do Código de Processo Penal se presta, uma vez que esta não é a via adequada para se examinar matéria nova, é de se concluir pelo seu improvimento.”

A partir do excerto supratranscrito, observo que o Ministério Público, ao deixar de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), apresentou fundamentação idônea e compatível com os critérios estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, expondo de forma clara as razões jurídicas para a negativa, razão pela qual **nada há que prover no presente recurso.**

Ademais, esta Suprema Corte já decidiu que *“as condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do ANPP, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.”* (Pet 11.581 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 09.10.2024).

Assim, repiso que, considerando que o ANPP não constitui direito subjetivo do réu e que os fundamentos apresentados pelo Ministério Público para a negativa do acordo foram devidamente motivados, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não se justifica a interferência do Poder Judiciário.

Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, *“não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal”* (HC 194.677, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/09/2021).

Por fim, dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem

e acolher as pretensões da agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, providências inviáveis na via extraordinária.

Outrossim, reforço que a revisão das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria necessariamente o revolvimento do quadro fático delineado, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicada, procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”* Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECEPÇÃO. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL — ANPP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — TJSP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Discute-se, ainda, a possibilidade de oferecimento do ANPP e da concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 1.042 do Código de Processo Civil não permite a interposição de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. 5. O

reexame da decisão demandaria incursão no conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 279/STF. Também seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta, o que inviabiliza o recurso. 6. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmaram a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. 7. O ANPP não configura direito subjetivo do acusado, sendo sua celebração condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à discricionariedade motivada do Ministério Público. No caso, o Parquet deixou de celebrar o acordo por recente condenação em crime patrimonial. 8. A concessão de habeas corpus de ofício apenas ocorre quando verificada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, não sendo meio para obtenção de pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não tenha ultrapassado os requisitos de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1599543 ED-AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 03-06-2026)

Por fim, destaco que, no caso em apreço, a verificação da suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo, consagradores dos princípios da legalidade e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), exige a interpretação das normas infraconstitucionais aplicadas, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Direito Processual Penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prazo para a apresentação das razões recursais. Art. 600, § 4º, CPP. Temas 339 e 660 da repercussão geral. Matéria infraconstitucional. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo em razão da aplicação dos Temas 339 e 660 da repercussão geral, bem como pela impossibilidade de reanálise da legislação infraconstitucional em sede de recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada e o acórdão recorrido cumpriram o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e (ii) verificar se as alegações de ofensa aos princípios constitucionais configuram violação direta ou apenas reflexa à Constituição, exigindo reexame de normas infraconstitucionais. III. Razões de decidir [...] 4. **A Corte também ratificou (Tema 660) que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada, quando depender da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa apenas indireta ou reflexa à Constituição Federal, não ensejando reexame em recurso extraordinário.** 5. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reanalisar a legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido.” (ARE 1607541 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28-08-2026 - grifei)

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido.**

É como voto.